



PROJETO DE LEI Nº 1.179, DE 2020

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid- 19).

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º. O cumprimento de obrigações ajustadas em contratos de trato sucessivo, execução continuada ou diferida, tanto de pessoas naturais quanto jurídicas, deve respeitar o princípio da força obrigatória, honrando-se as obrigações nos termos pactuados.

§1º. Para atendimento às obrigações mencionadas no caput são de observância obrigatória pelas partes os princípios da boa-fé objetiva, cooperação e preservação dos contratos, assim como o dever de confiança e de renegociação, sendo vedado o comportamento contraditório.

§2º Na hipótese de as circunstâncias causadas pela pandemia do COVID-19 impedirem ou representarem a inviabilidade da atividade para o cumprimento das obrigações de contratos firmados antes de 20 de março de 2020, tais obrigações poderão ser excepcionalmente suspensas até 30 de outubro de 2020, na forma dos §§3º e 4º.

§3º Salvo nos casos em que as restrições impostas por ato do poder público inviabilizarem o cumprimento das prestações, o devedor que pretender a renegociação deverá previamente notificar o credor, justificando sua necessidade, a fim de obter consensualmente a readequação.

§4º É ônus do devedor provar as circunstâncias impeditivas ou extraordinariamente onerosas para fins de suspensão do cumprimento da obrigação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§5º Esta lei não será aplicável às situações de mora ou inadimplemento já consolidados antes de 20 de março de 2020.

§6º O dever de renegociação poderá ser exercido por iniciativa do devedor ou do credor, a qualquer tempo, em sede extrajudicial ou judicial, devendo ser envidados todos os esforços para alcançar a solução da controvérsia.

§7º Deverão ser utilizadas todas as formas de mediação e conciliação legalmente previstas, em todos os órgãos públicos e privados com a participação de profissionais habilitados.

§8º A comprovação, por qualquer meio de prova previsto e admitido pelo direito, da efetiva boa-fé das partes na renegociação deverá ser considerada pelo magistrado na solução do litígio.

§9º Todas as obrigações contratuais serão restabelecidas integralmente após 30 de outubro de 2020, observadas as renegociações realizadas na forma deste artigo.

§10 O exercício abusivo do direito previsto no §2º sujeitará o devedor à responsabilização civil por perdas e danos.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n. 1179/2020, de autoria do Senador ANTONIO ANASTASIA, tendo como objetivo estabelecer o *Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado, no período de pandemia do Coronavírus (COVID-19)*. Acreditamos que o projeto é necessário para dar instrumentos ao Poder Judiciário num momento excepcional da vida das pessoas.

A presente emenda tem como objetivo não só aclarar a redação, evitando discussões sobre a hipótese de incidência, mas também deixar claro os fundamentos que legitimarão a aplicação da revisão do contrato e a suspensão do cumprimento das obrigações.

Em relação à redação do artigo 6º, cremos que o texto enseja algumas dificuldades interpretativas inclusive para os estudiosos do Direito. Entendemos que o objetivo do texto é dizer que a ocorrência de impossibilidade de prestar não pode ser utilizada para escusar a parte do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cumprimento de deveres anteriores à caracterização concreta do fato que a gerou.

Além disso, o texto não deixa claro a quais tipos de contrato a regra é aplicável (trato sucessivo, prestações continuadas ou diferidas).

Uma outra questão merece também maior reflexão. Buscamos reconhecer como premissa a *excepcionalidade da medida legislativa*, considerando impactos econômicos sem precedentes nas relações jurídico-privadas. Todavia, essa situação não pode representar o afastamento dos vetores fundamentais relações jurídico-privadas, entre as quais o ideal de *segurança, confiança e boa-fé entre as partes*.

Mas antes desta situação ser levada ao Poder Judiciário, importante que esta discussão seja feita pelas partes. Para se evitar oportunismos e quebra da confiança como subterfúgio para repactuação do contrato, propôs-se a inserção do direito de suspensão do cumprimento, exigindo das partes o *dever de renegociação*.

Também se delimitou o campo de incidência *material* da norma excepcional: a situação de pandemia derivada do COVID-19 (ex. atividades interrompidas por conta de atos normativos, perda superveniente do objeto ou restrição decorrente de ações governamentais, dependência de atividades econômicas essenciais, etc), evitando-se oportunismos de rediscussão do programa contratual e correções de inadimplemento que não são causados pela pandemia, mas por assuntos econômicos diversos e que não são objeto do trabalho legislativo.

Também se sugere a previsão de responsabilização civil por parte do contratante que objetivou explorar a situação de crise, em detrimento da outra parte contratante.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputada **MARGARETE COELHO**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Progressistas/PI

Deputada **SORAYA SANTOS**

PL/RJ

Documento eletrônico assinado por Margarete Coelho (PP/PI), através do ponto SDR_56117, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 3 2 3 1 2 3 1 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Margarete Coelho)

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid- 19).

Assinaram eletronicamente o documento CD202323123100, nesta ordem:

- 1 Dep. Margarete Coelh (PP/PI)
- 2 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 3 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE
- 4 Dep. Ricardo Izar (PP/SP)
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 6 Dep. João Campos (REPUBLIC/GO)



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Margarete Coelho)

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid- 19).

Assinaram eletronicamente o documento CD202323123100, nesta ordem:

- 1 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)
- 2 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 3 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE
- 4 Dep. Ricardo Izar (PP/SP)
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 6 Dep. João Campos (REPUBLIC/GO)
- 7 Dep. Wellington Roberto (PL/PB)



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Margarete Coelho)

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid- 19).

Assinaram eletronicamente o documento CD202323123100, nesta ordem:

- 1 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)
- 2 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 3 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE
- 4 Dep. Ricardo Izar (PP/SP)
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 6 Dep. João Campos (REPUBLIC/GO)
- 7 Dep. Wellington Roberto (PL/PB)